

LEI ORDINARIA Nº 2062, DE 22.06.93
***Disciplina o plantio de árvores no Município de Leme e dá
outras providências.***

Capítulo I

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, de domínio Público.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos com diâmetro de caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Artigo 3º - Consideram-se também para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7803, de 18/06/89.

Capítulo II

Da Arborização Urbana

Artigo 5º - Fica oficializado e adotado em todo o município, para observância, o "Guia de Arborização", elaborado pela Companhia energética de São Paulo – CESP – com a colaboração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Artigo 6º - Quando o plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Artigo 7º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies, de acordo com os preceitos do Guia mencionado no Artigo 5º e Planejamento de Arborização a ser elaborado e que devesse ser aprovado pelo Legislativo.

Artigo 8º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos de instalações de quaisquer natureza.

Artigo 9º - O munícipe poderá efetuar as suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

Artigo 10 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo as vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos, e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 11 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existentes, de modo a evitar futura poda.

Artigo 12 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição de vegetação existente.

Artigo 13 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado devera apresentar projeto de arborização de vias publicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento, consoante com os demais serviços públicos, e executar o plantio.

Capitulo III

Da Suspensão e da Poda da Vegetação do Porte Arbóreo

Artigo 14 - A supressão ou a poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstancias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra a critério da Prefeitura Municipal;

II - quando o estado filossanitário da arvore o justificar;

III – quando a arvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV – no caso em que a arvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio publico ou privado;

V – nos casos em que a arvore constituir obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de arvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

Artigo 15 – A realização de corte ou poda de arvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I – funcionários da Prefeitura Municipal, com a devida autorização, por escrito da Comissão de Corte e Reflorestamento ou CONDEMA;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviço publico:

a) – mediante obstáculo de previa autorização por escrito da Comissão de Corte e Reflorestamento, incluindo detalhadamente o numero de arvores, a localização, a época e o motivo de corte ou poda;

b) – com comunicação “a posteriore” a Prefeitura Municipal nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, o motivo do mesmo.

III – soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergência em que houver risco iminente para a população ou patrimônio, tanto publico como privado.

Artigo 16 – Em caso de necessidade, o interessado devera solicitar a poda a Prefeitura Municipal, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 17 – Qualquer arvores do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por

motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a preservação da mesma.

Parágrafo 2º - Para efeito deste Artigo, compete a Prefeitura Municipal:

- a) – emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação ouvida a Comissão de Corte e Reflorestamento ou CONDEMA;
- b) – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) – dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

Capítulo IV

Das Infrações e Penalidades

Artigo 18 – Além das penalidades previstas na Legislação Federal, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringem as disposições, desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de Leme – UFML, por árvore abatida, com DAP (diâmetros do caule a altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II – multa no valor de 9 (nove) Unidades Fiscais do Município de Leme – UFML, por árvore abatida com DAP de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município de Leme – UFML, por árvore abatida com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Artigo 19 – Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e do seu regulamento no tocante a poda de

vegetação de porte arbóreo será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Leme – UFML – por árvore podada.

Artigo 20 – Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer no tocante do corte, que quanto a poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 21 – As multas definidas nos artigos 18 e 19 desta lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época de floração;

III – no caso de poda realizada em época de frutificação.

Artigo 22 – Se a infração for cometida por servidor municipal no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma de legislação em vigor.

Artigo 23 – A Prefeitura Municipal manterá o viveiro de mudas fornecendo espécimes adequado ao replantio da mata ciliar e ou arborização da rua.

Artigo 24 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das penalidades criminais.

Artigo 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.